

PROCESSO Nº	: 199141/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
CNPJ	: 03.507.548/0001-10
REPRESENTADOS	WALACE SANTOS GUIMARÃES GONÇALO APARECIDO DE BARROS MARIUSO DAMIÃO FERREIRA JONAS SEBASTIÃO DA SILVA LOURINEY DOS SANTOS SILVA ISMAEL ALVES DA SILVA CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE MAURO SABATINI FILHO LUÍS FERNANDO BOTELHO FERREIRA JOSÉ AUGUSTO DE MORAES RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	: CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

Senhor Secretário,

Tratam-se os autos de representação interna com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que indicou possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº. 02/2013 e no Contrato nº 17/2013, que visaram a contratação de serviços de “locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista, no valor total de R\$ 922.680,00 (novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais)”.

1 INTRODUÇÃO

Necessário salientar que, não se trata de novo relatório técnico. Trata-se sim, de uma apreciação mais amidiada em virtude do pedido de diligências nº 63/2015 do Ministério Público de Contas.

Nesta apreciação verificou-se que o contrato executado junto a empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não foi executado apenas por três meses como demonstrou os documentos apresentados pelo Senhor José Henrique da Silva Filho – FISCAL DO CONTRATO.

Os documentos acostados por ocasião da defesa aliado ao que se apresenta no sistema aplic demonstra que a execução do presente contrato se desenvolve bem mais além do que se verificou no relatório preliminar. Necessitando, portanto promover apenas uma atualização dos valores que aquilatam o prejuízo do erário municipal.

Salientando-se antecipadamente que não se faz necessário uma nova notificação dos responsáveis uma vez que tal apreciação se promoveu sobre os documentos acostados por ocasião da defesa aliados aos dados constantes no Sistema APLIC. Considerando ainda que algumas irregularidades se mantiveram – com valores atualizados – e outras foram devidamente sanadas. donde se passa a expor.

O Relatório Técnico (Doc. Dig. n. 132475/2014) – elaborado após a visita da equipe técnica *in loco* para se apurar o conteúdo da Representação apresentada pelo *Parquet* de Contas – alcançou que:

– Dos orçamentos propostos foram apreciados os valores de contratação das empresas Liberty, Carlinhos Veículos, Ribeiro Serviços e Locações, DF Locadoras, Penta Serviços e Máquinas e ADM Oeste Construtora e Locadora. Destes, apurou-se os valores mais economicamente viáveis (R\$ 922.680,00). Entretanto, executou-se o Contrato nº 17/2013 somente até o valor de R\$ 395.270,33, uma vez que não foram aplicados na execução do presente contrato toda a quantidade prevista de

veículos;

– A saber: dos 45 (quarenta e cinco) veículos contratados entre motorizados com motor de 1.000 cilindradas, caminhonetes 2,2 e 2,0, motocicletas de 125 cilindradas, peruas de motorização 1,6 (guarda municipal), veículos kombi, pick up cabine simples motorização 1,4, foram efetivamente disponibilizados 24 veículos, sendo 14 com motorização 1.000 cilindradas, 1 kombi, 6 peruas motorização 1,6 e 3 caminhonetes S-10 cabine dupla segundo informado (em relação) pelo fiscal do contrato, Senhor José Henrique da Silva Filho;

– dos 24 veículos disponibilizados à municipalidade várzea-grandense, somente dois (S-10 – OBP 3304 – Secretaria de Saúde e S-10 – OBS 5506 – SINFRA) eram de propriedade da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – ME. Quanto a outros dois veículos, verificou-se prejudicada a identificação de sua propriedade (PRISMA HHJ7884 e NTX 9693), segundo o Departamento de Trânsito.

Apreciando os processos de despesas, apurou-se o seguinte, segundo cada secretaria:

– **ADMINISTRAÇÃO**: teve à sua disposição durante os meses de maio, junho e agosto dois veículos MIL (UNO MILLE – NJP 4623 e GOL G-IV – NTY 7821), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 27.750,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 11.100,00 (R\$ 3.700,00 x 3) pelos três meses. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de **R\$ 16.650,00**;

– **ASSISTÊNCIA SOCIAL**: teve à sua disposição durante os meses de maio, julho, agosto e setembro um veículo MIL (PRISMA – HHJ 7884), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 8.350,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 7.400,00 (R\$ 1.850,00 x 4) pelos período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 950,00;

– **EDUCAÇÃO**: teve à sua disposição durante os meses de abril, maio, julho e agosto dois veículos MIL (UNO MILLE – NUF 4613 e GOL G-IV – NUF 2761) e um veículo KOMBI (OBO 9710), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 39.877,20. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 34.480,00 (R\$ 1.850,00 x 4) por cada veículo MIL e (R\$ 4.920,00 x 4) pela KOMBI durante o

período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 5.398,00;

– **GOVERNO:** teve à sua disposição durante os meses de maio, julho e agosto dois veículos MIL (UNO MILLE – NJP 4643 e GOL G-IV NTY 7791), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 18.500,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 11.100,00 (R\$ 1.850,00 x 3) por cada veículo MIL durante o período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 7.400,00;

– **GUARDA MUNICIPAL:** teve à sua disposição durante os meses de maio, julho e agosto seis veículos PERUA de 1,6 MIL cilindradas (duas SPACEFOX – NTX 9693, OBF 7334 e quatro PÁLIO WEEKEND – EKK 4181, HLX 3152, OAV 4676, OAX 3130), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 101.600,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 61.200,00 (R\$ 3.400,00 x 3) com cada um das seis PERUAS durante o período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 40.400,00;

– **PLANEJAMENTO:** teve à sua disposição durante os meses de maio, julho e agosto um veículo MIL (GOL G-IV NUA 7831), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 9.250,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 5.550,00 (R\$ 1.850,00 x 3) durante o período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 3.700,00;

– **RECEITA:** teve à sua disposição durante os meses de maio, julho e agosto um veículo MIL (GOL G-IV NUF 2791), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 7.400,00. Devendo, segundo o contrato celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 5.550,00 (R\$ 1.850,00 x 3) durante o período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 1.850,00;

– **INFRAESTRUTURA:** teve à sua disposição durante os meses de maio, julho e agosto três veículos MIL (GOL G-IV NTY 7831, GOL G-IV NTY 7901, GOL G-IV NUF 2721) e duas S-10 cabine dupla (S-10 OBS 5506, S-10 NPM 0165), onde foi pago durante este período o valor de R\$ 97.850,00. Devendo, segundo o contrato

celebrado, ter sido pago somente o valor de R\$ 51.990,00 (R\$ 1.850,00 x 3) por cada um dos veículos MIL e (R\$ 5.890,00 x 3) por cada um dos veículos S10 durante o período. Cabendo, em princípio, um ressarcimento, ao município, de R\$ 45.860,00.

Como não foram apresentados os reais valores dos seguros contratados ou pagos pela municipalidade a equipe se adiantou em promover um orçamentos junto as operadoras de seguro veicular disponíveis no mercado. Nisso, apurou-se o que se segue, com base nos orçamentos angariados pela equipe (Já devidamente diluídos e apresentados o valor atinente ao período – de meses – utilizados pela secretaria):

– **ADMINISTRAÇÃO**: durante os meses (maio, junho e agosto) que teve à sua disposição os dois veículos MIL (UNO MILLE – NJP 4623 e GOL G-IV – NTY 7821) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 1.067,46;

– **ASSISTÊNCIA SOCIAL**: durante os meses (maio, julho, agosto e setembro) que teve à sua disposição um veículo MIL (PRISMA – HHJ 7884) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 711,64;

– **EDUCAÇÃO**: durante os meses (abril, maio, julho e agosto) que teve à sua disposição dois veículos MIL (UNO MILLE – NUF 4613 e GOL G-IV – NUF 2761) e um veículo KOMBİ (OBO 9710) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 2.201,80;

– **GOVERNO**: durante os meses (maio, julho e agosto) que teve à sua disposição dois veículos MIL (UNO MILLE – NJP 4643 e GOL G-IV NTY 7791) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 1.067,46;

– **GUARDA MUNICIPAL**: durante os meses (maio, julho e agosto) que teve à sua disposição seis veículos PERUA de 1,6 MIL cilindradas (duas SPACEFOX – NTX 9693, OBF 7334 e quatro PÁLİO WEEKEND – EKK 4181, HLX 3152, OAV 4676, OAX 3130) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 3.847,68;

– **PLANEJAMENTO**: durante os meses (maio, julho e agosto) teve à sua disposição um veículo MIL (GOL G-IV NUA 7831) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 533,73;

– **RECEITA**: durante os meses (maio, julho e agosto) teve à sua

disposição durante os meses de um veículo MIL (GOL G-IV NUF 2791) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 533,73;

– **INFRAESTRUTURA:** durante os meses (maio, julho e agosto) teve à sua disposição TRÊS veículos MIL (GOL G-IV NTY 7831, GOL G-IV NTY 7901, GOL G-IV NUF 2721) e duas S-10 cabine dupla (S-10 OBS 5506, S-10 NPM 0165) a citada secretaria arcaria com uma despesa total de seguro veicular no valor de R\$ 3.768,45.

Resumidamente tem-se que:

- A Secretaria de ADMINISTRAÇÃO promoveu pagamentos no valor de R\$ 16.500,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de ASSISTÊNCIA SOCIAL promoveu pagamentos no valor de R\$ 950,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de EDUCAÇÃO promoveu pagamentos no valor de R\$ 5.398,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de GOVERNO promoveu pagamentos no valor de R\$ 7.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de GUARDA MUNICIPAL promoveu pagamentos no valor de R\$ 40.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de PLANEJAMENTO promoveu pagamentos no valor de R\$ 3.700,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado;
- A Secretaria de RECEITA promoveu pagamentos no valor de R\$

1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado;

- A Secretaria de INFRAESTRUTURA promoveu pagamentos no valor de R\$ 45.860,00 a maior que o efetivo serviço prestado. Bem como, R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado;

Senhor Secretário, há que se sublinhar que o Relatório Técnico (**Doc. Digital nº 132475/2014**) fora confeccionado com base nos documentos e relatórios ofertados, por ocasião da inspeção in loco, pelo Senhor José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato.

E, tomando por base tais documentos ofertados pelo Fiscal do Contrato, apurou-se preliminarmente que: *“foram cedidas àquela municipalidade 24 veículos, sendo 14 com motorização 1.000 cilindradas, 1 kombi, 6 peruas motorização 1,6 e 3 caminhonetes S-10 cabine dupla. A cláusula décima do contrato estabelece que o contratado deveria dispor de todos os veículos constantes no Termo de Referência. Assim, do valor previsto em contrato – no Item 3.2.1 – alcançando cifras de R\$ 922.680,00, no entanto foram efetivamente gastos com a locação dos veículos o montante de R\$ 395.270,33”.*

Há que se considerar também que os valores efetivamente gastos com tais locações também são oriundos dos documentos apresentados pelo Senhor José Henrique – Fiscal do Contrato. Ou seja, todo o valor preliminarmente apurado no Relatório Técnico, é oriundo do que fora efetivamente executado no presente contrato e devidamente relatado pelo fiscal nomeado para tal.

Portanto, fora oportunizado o contraditório de todo o apurado no relatório técnico preliminar (**Doc. Digital nº 132475/2014**). Donde se apresentaram as devidas justificativas sobre as irregularidades apuradas. Donde se expõe:

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013

- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 16.500,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

1.2. Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Mariuso Damiano Ferreira - Secretário de Assistência Social
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

2 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 950,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Assistência Social.

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

- Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 5.398,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Educação.

3.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

4 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 7.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Governo.

4.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

5 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 40.400,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Guarda Municipal.

5.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

6 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.700,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Planejamento.

6.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita.

7.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 45.860,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura.

8.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001- 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

9 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001 - 35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

10 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

Ofertada a oportunidade de defesa, confeccionou-se novo relatório (Doc. Digital nº 197370/2014) sanando as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 apontadas no relatório técnico original. Tais irregularidades sanadas se referiam a pagamentos feitos a maior à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., sob o lastro de que a documentação acostada era suficiente para afastar o que havia de irregular.

A apreciação destas justificativas resultou no Pedido de Diligências do MP de Contas nº 63/2015.

2 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS Nº 63/2015

Após a elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 43792/2015), os autos foram encaminhados ao MPC para manifestação. O Parquet de Contas, por entender que houve um possível superfaturamento na execução do contrato 17/2013, converteu a emissão de seu parecer em Pedido de Diligência (Doc. Digital nº

199141/2013). Em linhas gerais, o citado pedido de diligência expunha o que se segue:

- que se tratam os autos de uma representação interna com pedido de medida cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob a gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães e de alguns – devidamente qualificados – secretários municipais que compunham seu staff, bem como dos Senhores Roberto Ribeiro de Souza e Elton Silva de Moraes (sócios da empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda) em razão de supostas irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação nº 02/2013 e na execução do Contrato nº 17/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda, para locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista;

- concedida foi a medida cautelar para que o gestor abstivesse de prorrogar o Contrato nº 17/2013, como também celebrar novo contrato com objeto assemelhado. Citou-se os responsáveis e promoveu-se a inspeção in loco;

- os autos foram devidamente encaminhados à Secretaria de Controle Externo responsável que emitiu competente relatório técnico (**Doc. Digital nº 132475/2014**);

- ofertada a oportunidade de defesa, confeccionou-se novo relatório (**Doc. Digital nº 197370/2014**) sanando as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 apontadas no relatório técnico original. Tais irregularidades sanadas se referiam a pagamentos feitos a maior à empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda., sob o lastro de que a documentação acostada era suficiente para afastar o que havia de irregular;

- o MP de Contas considerou inconsistentes as informações prestadas e auditoria prestada junto ao Município. Solicitando, portanto, através da Diligência MPC/MT nº 137/2014, a juntada das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias;

- com o deferimento do Pedido de Diligência nº 137/2014 pela Senhora Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques anotou-se prazo para juntada de notas fiscais de abastecimento. Decorrido tal prazo, expediu-se a Diligência MPC/MT nº 34/2015, devidamente deferida pela Senhora Conselheira Relatora. Em sua última manifestação (**Doc. Digital nº 43792/2015**), a equipe técnica manteve seu posicionamento anterior.

As afirmações do Ministério Público de Contas, em suas razões para se fundamentar o pedido, apresenta que foram trazidos aos autos os comprovantes de abastecimento e que estes possuem elevado grau de relevância na busca da real veracidade dos fatos. Que tais documentos não foram analisados com acuidade. E finaliza suas razões, admoestando que a tabela constante no (**Doc. Digital nº 71449/2015 - fl. 6 - Pedido de Diligência MPC nº 63/2015**) é oriunda de uma análise pormenorizada dos comprovantes de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (DOCUMENTO_EXTERNO_55409_2015_01).

Por todo o exposto, o Pedido de Diligência nº 63/2015 tem como desiderato o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, de modo que esta se manifeste sobre a planilha elaborada, tomando em consideração os valores nela consignados, com o escopo de clarificar o saneamento das irregularidades, bem como a divergência dos valores de pagamentos apresentados no relatório técnico com os constantes no Sistema Aplic, para o Contrato nº 17/2013.

3 DA APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 199141/2013

Para se apreciar o objeto da *causa petendi* torna-se imperioso um novo apreciar dos autos nº 199141/2013 em sua totalidade. Tomando-se por base inicial que, a partir da determinação do então Conselheiro Relator para a apuração *in loco* da presente representação, a equipe técnica “trabalhou” com dados contratuais e documentais fornecidos pelo Senhor José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato nº 17/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. Promovendo-se nova apreciação, conforme se expõe:

Eis que a parte conclusiva do Relatório Técnico (**Doc. Digital nº 132475/2014**) já fora devidamente apresentada, em fase de peroração desta análise, sendo devidamente formalizadas as irregularidades assinaladas preliminarmente. Analisa-se a partir de então.

O contraditório foi devidamente ofertado aos interessados. E estes se manifestaram da seguinte forma:

– Os senhores WALLACE DOS SANTOS GUIMARÃES, GONÇALO APARECIDO DE BARROS, MARIUSO DAMIÃO FERREIRA, JONAS SEBASTIÃO DA SILVA, LOURINEY DOS SANTOS SILVA, ISMAEL ALVES DA SILVA, CELSO ALVES BARRETO DE ALBUQUERQUE, MAURO SABATINI FILHO, LUIS FERNANDO BOTELHO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DE MORAES e JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FILHO foram devidamente representados pelo Senhor Hélio Nishiyama (OAB-MT nº 12.919) e João Carlos Polisel (OAB-MT nº 12.909). Conforme **Doc. Digital nº 164755/2014** (Procuração), **nº 171386/2014** (Procuração), **nº 180034/2014** (Defesa e Documentos Juntados) e **nº 180035/2014** (Documentos Juntados).

– A empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi devidamente representada pelo Senhor Matheus Guilherme Pouso Gomes (OAB – MT nº 11.578). Conforme **Doc. Digital nº 172614/2014** (Defesa e Documentos Juntados) e **nº 172615/2014** (Documentos Juntados).

Como a planilha anexada do Ministério Público não é atinente ao seguro passa-se a apreciar o valor gasto com a locação dos veículos disponibilizados ao Executivo Municipal de Várzea Grande.

As justificativas foram apresentadas de forma individualizada, secretaria a secretaria como se apresentou no relatório preliminar (Doc. Digital nº 132475/2014). Conforme se depreende:

– **ADMINISTRAÇÃO**: O Relatório Preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição dois veículos MIL durante 3 meses (maio, junho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 27.750,00. E, segundo o contrato celebrado (e documentos apresentados pelo fiscal do contato), deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 11.100,00. Cabendo um ressarcimento de R\$ 16.650,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 17-18), tratou o procurador de alegar que havia à disposição da secretaria TRÊS veículos pelos mesmos três meses (maio, junho e agosto). Sendo devido, portanto o valor atinente a (R\$ 5.550,00 x 3). Ou seja, R\$

16.650,00 (Dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa (**Doc. Digital nº 180034/2014**) verificou-se o seguinte:

MÊS DE MAIO (Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00)

Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00 por Ordem de Pagamento (fl. 168 – rasurada), seguida de Nota de Liquidação nº 1841/2013 (fl.169) datada de **20/05/13** no valor de R\$ 5.550,00 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 47 (fl. 172).

MÊS DE JUNHO (Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00)

Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00 por Ordem de Pagamento nº 3130/2013 (fl. 191), seguida de Nota de Liquidação nº 2143/2013 (fl.192) datada de **17/06/13** no valor de R\$ 5.550,00 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 54 de 11/06/13 (fl. 195).

MÊS DE JULHO (Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00)

Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00 por Ordem de Pagamento nº 4299/2013 (fl. 232), seguida de Nota de Liquidação nº 3128/2013 (fl. 231) datada de **17/07/13** no valor de R\$ 5.550,00 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 77 de 10/07/13 (fl. 228).

MÊS DE AGOSTO (Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00)

Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00 por Ordem de Pagamento nº 5192/2013 (fl. 258), seguida de Nota de Liquidação nº 4096/2013 (fl. 257) datada de **15/08/13** no valor de R\$ 5.550,00 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 91 de 12/08/13 (fl. 254).

MÊS DE SETEMBRO (Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00)

Pagamento comprovado de R\$ 5.550,00 por Ordem de Pagamento nº 6221/2013 (fl. 263), seguida de Nota de Liquidação nº 4929/2013 (fl. 264) datada de **30/09/13** no valor de R\$ 5.550,00 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 137 de 10/09/13 (fl. 268).

DOCUMENTO DIGITAL Nº 172614/2014 em fl. 17 apresenta a nota fiscal nº **28** emitida em 15/04/2013 no valor de R\$ 5.550,00. Demonstrando ter havido mais este pagamento junto a Secretaria de Administração.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria de Administração promoveu pagamentos no valor de R\$ 33.300,00 (Trinta e três mil e trezentos reais) durante os meses de Maio a Setembro. As alegações contradizem os meses, valores e quantidade de veículos disponíveis que, segundo o fiscal do contrato, foram executados. Não se apresentam notas fiscais nos processos de despesas apresentados nos argumentos da defesa.

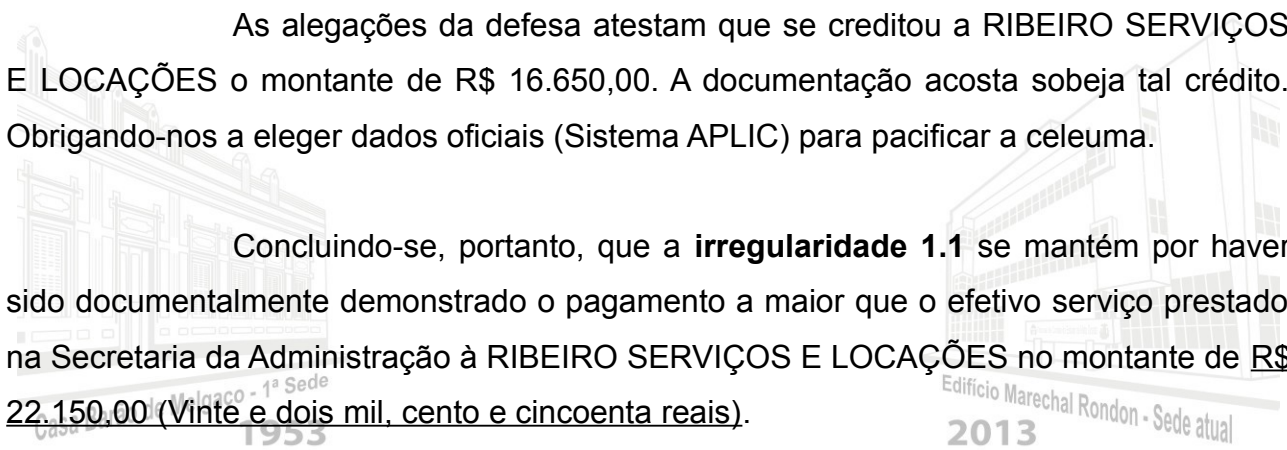
Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 33.250,00 a empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES. O Sistema APLIC é alimentado apenas de duas notas fiscais: A de nº 28 datada de 23/04/2013 no valor de R\$ 5.550,00 e a de nº 47 datada de 20/05/2013 no valor de R\$ 5.550,00. Pelo Sistema se vislumbra a comprovação de notas fiscais no montante de R\$ 11.100,00 e o efetivo pagamento de R\$ 33.250,00. Sendo demonstrado como indevido um valor total de R\$ 22.150,00 (Vinte e dois mil, cento e cinquenta reais).

O Sistema identifica os veículos constantes nas notas fiscais:

- 28 - FIAT UNO 4 PORTAS (PLACA OAX 7595; OAX 7476); GOL 4 PORTAS (PLACAS OAU 8423);
- 47 - UNO MILLE DE PLACA NJP 4623 E GOL DE PLACA NUA 8331.

As alegações da defesa atestam que se creditou a RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES o montante de R\$ 16.650,00. A documentação acosta sobeja tal crédito. Obrigando-nos a eleger dados oficiais (Sistema APLIC) para pacificar a celeuma.

Concluindo-se, portanto, que a **irregularidade 1.1** se mantém por haver sido documentalmente demonstrado o pagamento a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração à RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES no montante de R\$ 22.150,00 (Vinte e dois mil, cento e cinquenta reais).



Salienta-se que tais pagamentos obedeceram ao Empenho nº 864/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013).

– **ASSISTÊNCIA SOCIAL:** O Relatório Preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição um veículo MIL durante 3 meses (maio, junho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 8.350,00. E, segundo o contrato celebrado (e documentos apresentados pelo fiscal do contato), deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 7.400,00. Cabendo um ressarcimento de R\$ 950,00.

Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 18), tratou o procurador de alegar que *“na realidade havia à disposição da secretaria UM veículo pelos meses de maio, julho, agosto e setembro e UMA motocicleta no mês de maio.”* A motocicleta alegada não foi discriminada nem apresentada sua documentação (ou mera identificação). Alega também estar comprovado o valor de R\$ 1.850,00 (aluguel do veículo) por quatro meses. Justificando o gasto de R\$ 7.400,00. Aliado ao valor alegado por um mês de locação da MOTO (R\$ 950,00) demonstra o valor de R\$ 8.350,00. Não havendo, segundo suas alegações, oportunidade de ressarcimento.

Ao se analisar os documentos acostados - **Doc. Digital nº 172614/2014** - atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE ABRIL (Pagamento demonstrado de R\$ 2.800,00)

Apresenta-se em fl. 35 Documento de Medição nº 02 (Período 10/04/2013 a 09/05/2013) com valor final de pagamento de R\$ 2.800,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 50 (fl. 36) datada de 09/05/2013 no valor de R\$ 2.800,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 2.800,00 no mês.

MÊS DE MAIO (Pagamento demonstrado de R\$ 1.850,00)

Apresenta-se em fl. 38 Documento de Medição nº 03 (Período 10/05/2013 a 09/06/2013) com valor final de pagamento de R\$ 1.850,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 63 (fl. 39) datada de 11/06/2013 no valor de R\$ 1.850,00.

Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 1.850,00 no mês.

MÊS DE JUNHO (Pagamento demonstrado de R\$ 1.850,00)

Apresenta-se em fl. 41 Documento de Medição nº 04 (Período 10/06/2013 a 09/07/2013) com valor final de pagamento de R\$ 1.850,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 76 (fl. 42) datada de 10/07/2013 no valor de R\$ 1.850,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 1.850,00 no mês.

MÊS DE JULHO (Pagamento demonstrado de R\$ 1.850,00)

Apresenta-se em fl. 44 Documento de Medição nº 05 (Período 10/07/2013 a 09/08/2013) com valor final de pagamento de R\$ 1.850,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal s/nº (fl. 45) datada de 12/08/2013 no valor de R\$ 1.850,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 1.850,00 no mês.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento demonstrado de R\$ 1.850,00)

Apresenta-se em fl. 46 Documento de Medição nº 06 (Período 10/08/2013 a 09/09/2013) com valor final de pagamento de R\$ 1.850,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal s/nº (fl. 47) datada de 10/09/2013 no valor de R\$ 1.850,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 1.850,00 no mês.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria de Assistência Social promoveu pagamentos no valor de R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais) durante os meses de Abril a Agosto. Estes pagamentos que se apresentaram, nesta oportunidade, não vieram acompanhados de seus competentes processos de despesas. As alegações contradizem os meses, valores e quantidade de veículos disponíveis que, segundo o fiscal do contrato, foram executados.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria realmente ordenou o pagamento de R\$ 10.200,00 a empresa RIBEIRO SERVIÇOS E

LOCAÇÕES. O Sistema APLIC é alimentado apenas de uma nota fiscal: a de nº 50 datada de 21/05/2013 no valor de R\$ 2.800,00. Tal documento se corrobora pelos documentos acostados pela defesa em fl. 36 - **Doc. Digital nº 172614/2014** – MÊS DE ABRIL.

O Sistema identifica os veículos constantes na nota fiscal: FIESTA DE PLACA NJU 2121; MOTOCICLETA HONDA TITAN DE PLACA KAN 8152.

Esta nota fiscal, juntamente com as demais, corrobora o efetivo pagamento no valor de R\$ 10.200,00 pela Secretaria de Assistência Social. Por tais documentos apresentados conclui-se por **afastada a irregularidade 2.1.**

– **EDUCAÇÃO:** o Relatório preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição dois veículos MIL durante 4 meses (abril, maio, julho e agosto) e um veículo KOMBI. Que durante tal período foi pago R\$ 39.877,20. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 34.480,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 5.398,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 18) tratou o procurador de alegar que *“segue em anexo todos os pagamentos realizados, (...) demonstrando assim que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado.”*

As alegações se encontram no **Doc. Digital nº 180034/2014**. Mas os documentos que comprovam as despesas se encontram no **Doc. Digital nº 172615/2014**. Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE MARÇO (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 18 Documento de Medição nº 01 (Período 09/03/2013 a 09/04/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 30 (fl. 19) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 15/04/2013 e nota fiscal eletrônica nº 03 (fl. 21) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 15/04/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

MÊS DE ABRIL (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 22 Documento de Medição nº 02 (Período 10/04/2013 a 09/05/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 45 (fl. 23) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 09/05/2013 e nota fiscal eletrônica nº 05 (fl. 24) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 20/05/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

MÊS DE MAIO (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 25 Documento de Medição nº 03 (Período 10/05/2013 a 09/06/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 68 (fl. 28) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 11/06/2013 (esta nota fiscal encontra-se sem carimbo do fiscal do contrato ou de qualquer autoridade da municipalidade) e nota fiscal eletrônica nº 07 (fl. 26) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 12/06/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

MÊS DE JUNHO (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 29 Documento de Medição nº 04 (Período 10/06/2013 a 09/07/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº (rasurado) (fl. 30) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 10/07/2013 e nota fiscal eletrônica nº 12 (fl. 32) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 12/07/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

MÊS DE JULHO (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 34 Documento de Medição nº 05 (Período 10/07/2013 a 09/08/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 90 (fl. 35) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 12/08/2013 e nota fiscal eletrônica nº 13 (fl. 36) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 12/06/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento demonstrado de R\$ 8.620,00)

Apresenta-se em fl. 37 Documento de Medição nº 06 (Período 10/08/2013 a 09/09/2013) com valor final de pagamento de R\$ 8.620,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 127 (fl. 38) no valor de R\$ 3.700,00 datada de 10/09/2013 e nota fiscal eletrônica nº 14 (fl. 39) no valor de R\$ 4.920,00 datada de 10/09/2013. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 8.620,00 no mês.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria de Educação demonstrou pagamentos no valor de R\$ 51.720,00 (Cincoenta e um mil, setecentos e vinte reais) durante os meses de Março a Agosto. Nenhum dos pagamentos promovidos (segundo os documentos anexados) foram seguidos de documentos que atestassem o real processo de despesa.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 48.177,60 (apresentando o mesmo sistema, como retido, o valor de R\$ 3.542,40. Alcançando o valor bruto de R\$ 51.720,00) à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

As notas fiscais carreadas na defesa corroboram a legalidade no efetivo pagamento no valor de R\$ 48.177,60 pela Secretaria de Educação. Por tais documentos apresentados conclui-se por **afastada a irregularidade 3.1.**

– **GOVERNO:** o Relatório preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição dois veículos MIL durante 3 meses (maio, julho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 18.500,00. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 11.100,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 7.400,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 19) tratou o procurador de alegar que *“a secretaria teve à sua disposição dois veículos, disponibilizados e utilizados nos meses de abril, maio, julho, agosto e setembro – 5 meses – alcançando o valor pago de locação de R\$ 18.500,00. Não havendo que se falar em restituição ao erário.”*

verificou-se o seguinte:

MÊS DE ABRIL (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 563/2013 – fl. 96) datada de 24/04/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 40. Nota fiscal 40 em fl. 97.

Pagamento NÃO COMPROVADO de R\$ 3.700,00. Não apresentação da Nota fiscal nº 31 citada Comunicação Interna (nº 247/2013 – fl. 137) datada de 23/04/2013 que autoriza seu pagamento. Entretanto, com a confecção de tal CI para se promover o pagamento de tal nota fiscal não apresentada, tem-se por certo que tal quantia realmente fora paga apesar de não comprovada.

MÊS DE MAIO (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 641/2013 – fl. 142) datada de 21/05/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 46. Nota fiscal 46 em fl. 143.

MÊS DE JUNHO (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 720/2013 – fl. 147) datada de 12/06/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 58. Nota fiscal 58 em fl. 149.

MÊS DE JULHO (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 822/2013 – fl. 152) datada de 15/07/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 74. Nota fiscal 47 em fl. 154.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 957/2013 – fl. 157) datada de 14/08/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 88. Nota fiscal 88 em fl. 158.

MÊS DE SETEMBRO (Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00)

Pagamento comprovado de R\$ 3.700,00 por Comunicação Interna (nº 1076/2013 – fl. 162) datada de 11/09/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 130. Nota fiscal 130 em fl. 163.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria de Governo promoveu pagamentos no valor de R\$ 25.900,00 (Vinte e cinco mil e novecentos reais) durante os meses de Abril a Setembro. As alegações contradizem os meses, valores e quantidade de veículos disponíveis que, segundo o fiscal do contrato, foram executados. E nenhum dos pagamentos promovidos (segundo os documentos anexados) foram seguidos de documentos que atestassem o real processo de despesa.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 22.200,00 à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES. O próprio Sistema APLIC é alimentado apenas de duas notas fiscais: A de nº 40 datada de 24/04/2013 no valor de R\$ 3.700,00 e a de nº 46 datada de 21/05/2013 no valor de R\$ 3.700,00. Pelo próprio Sistema Aplic se vislumbra a comprovação de notas fiscais no montante de R\$ 7.400,00 e o efetivo pagamentos de R\$ 22.200,00. Sendo demonstrado como indevido um valor total de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais).

As alegações da defesa atestam que se creditou a RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES o montante de R\$ 18.500,00. A documentação acostada sobeja tal crédito. Obrigando-nos a eleger dados oficiais (Sistema APLIC) para pacificar a celeuma.

Concluindo-se, portanto, que **a irregularidade 4.1 se mantém** por haver sido documentalmente demonstrado como realizado pagamento a maior que o efetivo serviço prestado pela RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES no montante de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais) à Secretaria de Governo.

Salienta-se que tais pagamentos obedeceram ao Empenho nº 1101/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 01 de outubro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4878/2013)

– **GUARDA MUNICIPAL:** o Relatório preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição seis veículos PERUA de 1,6 MIL cilindradas durante 3 meses (maio, julho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 101.600,00. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 61.200,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 40.400,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 19-20) tratou o procurador de alegar que *“a secretaria teve à sua disposição seis veículos, disponibilizados e utilizados nos meses de março, abril, maio, junho e julho – 5 meses – alcançando o valor pago de locação de R\$ 102.000,00 (R\$ 3.400,00). Alega também que o valor correto do aluguel mensal é de R\$ 3.400,00. Não havendo nada a ser restituído, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.”*

Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE MARÇO (Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00)

Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00 por Comunicação Interna (nº 407/2013 – fl. 66) datada de 22/04/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 38. Nota fiscal 38 em fl. 67.

MÊS DE ABRIL (Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00)

Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00 por Comunicação Interna (nº 506/2013 – fl. 73) datada de 21/05/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 52. Nota fiscal 52 em fl. 74.

MÊS DE MAIO (Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00)

Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00 por Comunicação Interna (nº 604/2013 – fl. 78) datada de 17/06/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 59. Nota fiscal 59 em fl. 79.

MÊS DE JUNHO (Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00)

Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00 por Comunicação Interna (nº 720/2013 – fl. 83) datada de 17/07/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 75. Nota fiscal 75 em fl. 84.

MÊS DE JULHO (Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00)

Pagamento comprovado de R\$ 20.400,00 por Comunicação Interna (nº 824/2013 – fl. 88) datada de 15/08/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 87. Nota fiscal 87 em fl. 89.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 172614/2014 Apresenta-se em fl. 96 Documento de Medição nº 06 (Período 10/08/2013 a 09/09/2013) com valor final de pagamento de R\$ 20.400,00. Em fl. 97 apresenta a nota fiscal s/nº emitida em 10/09/2013 no valor de R\$ 20.400,00. Demonstrando ter havido mais este pagamento junto a Secretaria de Guarda Municipal.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria da Guarda Municipal promoveu pagamentos no valor de R\$ 102.000,00 (Cento e dois reais) durante os meses de Março a Julho. Entretanto, encontrou-se no **Doc. Digital nº 172614/2014** uma despesa a mais desta Secretaria no mês de Agosto, alcançando valor final gasto de R\$ 122.400,00 (Cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais). Estes pagamentos que se apresentaram, nesta oportunidade, não vieram acompanhados de seus competentes processos de despesas. As alegações contradizem os meses e valores (R\$ 101.600,00) que, segundo o fiscal do contrato, foram executados.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 122.400,00 à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

As notas fiscais carreadas corroboram a legalidade no efetivo pagamento no valor de R\$ 122.400,00 pela Secretaria de Guarda Municipal. Por tais documentos apresentados conclui-se por **afastada a irregularidade 5.1.**

havia à sua disposição um veículo MIL durante 3 meses (maio, julho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 9.250,00. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 5.550,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 3.700,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 20-21) tratou o procurador de alegar que *“a secretaria teve à sua disposição um veículo... a referida Secretaria utilizou-se do veículo pelo período de seis meses, sendo emitida uma nota fiscal para cada período mensal, totalizando a importância de R\$ 11.100,00.”*

Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE MARÇO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 96/2013 – fl. 34) datada de 24/04/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 42. Nota fiscal 42 em fl. 35.

MÊS DE ABRIL (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 111/2013 – fl. 40) datada de 01/07/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 51. Nota fiscal 51 em fl. 42.

MÊS DE MAIO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 12/2013 – fl. 45) datada de 12/06/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 64. Nota fiscal 64 em fl. 47.

MÊS DE JUNHO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 159/2013 – fl. 50) datada de 18/07/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 73. Nota fiscal 73 em fl. 52.

MÊS DE JULHO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 2013

188/2013 – fl. 55) datada de 11/08/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 82. Nota fiscal 82 em fl. 57.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 220/2013 – fl. 60) datada de 12/09/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 129. Nota fiscal 129 em fl. 62.

Segundo a análise de tais documentos, conclui-se que a Secretaria de Planejamento promoveu pagamentos no valor de R\$ 11.100,00 (Onze mil e cem reais) durante os meses de Março a Agosto. As alegações contradizem os meses e valores (R\$ 5.550,00) que, segundo o fiscal do contrato, foram executados.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 11.100,00 à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

As notas fiscais carreadas corroboram a legalidade no efetivo pagamento no valor de R\$ 11.100,00 pela Secretaria de Planejamento. Por tais documentos apresentados conclui-se **por afastada a irregularidade 6.1.**

– **RECEITA:** o Relatório preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição um veículo MIL durante 3 meses (maio, julho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 7.400,00. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 5.550,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 1.850,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 21) tratou o procurador de alegar que *“segue em anexo toda a documentação atinente aos pagamentos realizados, bem como os períodos utilizados, demonstrando assim que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado.”*

Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE ABRIL (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 349/2013 – fl. 311) datada de 21/05/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 49. Nota fiscal 49 em fl. 312.

MÊS DE MAIO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 410/2013 – fl. 317) datada de 18/06/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 65. Nota fiscal 65 em fl. 318.

MÊS DE JUNHO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 455/2013 – fl. 323) datada de 15/07/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 79. Nota fiscal 79 em fl. 324.

MÊS DE JULHO (Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento comprovado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 547/2013 – fl. 328) datada de 16/08/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 81. Nota fiscal 81 em fl. 333.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento não comprovado de R\$ 1.850,00)

Pagamento demonstrado de R\$ 1.850,00 por Comunicação Interna (nº 620/2013 – fl. 336) datada de 17/09/2013 autorizando pagamento da Nota Fiscal nº 135. Tal nota fiscal não é apresentada. Assim exposto, o pagamento demonstrado não restou comprovado por nenhuma Nota Fiscal.

Conclui-se que a Secretaria da Receita promoveu (e comprovou) pagamentos no valor de R\$ 7.400,00 (Sete mil e quatrocentos reais) durante os meses de Abril a Agosto. As alegações contradizem os meses e valores (R\$ 5.550,00) que, segundo o fiscal do contrato, foram executados.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 9.250,00 à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

As notas fiscais carreadas corroboram a legalidade no efetivo pagamento no valor de R\$ 7.400,00 pela Secretaria da Receita. Concluindo-se, portanto, que a **irregularidade 7.1 se mantém** por haver sido documentalmente demonstrado o pagamento de R\$ 1.850,00 (Mil e oitocentos e cinquenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado pela RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES à Secretaria de Receita.

Salienta-se que tais pagamentos obedeceram ao Empenho nº 706/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 20 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4662/2013)

– **INFRAESTRUTURA** o Relatório preliminar apurou que nesta secretaria havia à sua disposição três veículos MIL e duas S-10 cabine dupla durante 3 meses (maio, julho e agosto). Que durante tal período foi pago R\$ 97.850,00. E, segundo o contrato celebrado, deveria ter sido pago somente o valor de R\$ 51.990,00, cabendo um ressarcimento de R\$ 45.860,00. Nas alegações constantes no **Doc. Digital nº 180034/2014** (fl. 21) tratou o procurador de alegar que *“segue em anexo toda a documentação atinente aos pagamentos realizados, bem como os períodos utilizados, demonstrando assim que não houve o pagamento a maior que o serviço efetivamente prestado.”*

As alegações se encontram no **Doc. Digital nº 180034/2014**. Mas os documentos que comprovam as despesas se encontram no **Doc. Digital nº 172614/2014**. Ao se analisar os documentos acostados atinentes a esta despesa verificou-se o seguinte:

MÊS DE MARÇO (Pagamento demonstrado de R\$ 21.080,00)

Apresenta-se em fl. 99 (**Doc. Digital nº 172614/2014**) Documento de Medição nº 01 (Período 09/03/2013 a 09/04/2013) com valor final de pagamento de R\$ 21.080,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 32 (fl. 100) datada de 15/04/2013 no valor de R\$ 21.080,00. Não há documentos de processo de despesa mas tais documentos demonstram o efetivo pagamento. Da mesma forma, esta nota em especial não vem com carimbo de ateste (ou recebimento) por parte do fiscal de contrato, ou qualquer autoridade que o valha, que possa representar a secretaria. Não se

comprovando, por tal vício, este pagamento.

MÊS DE ABRIL (Pagamento demonstrado de R\$ 21.080,00)

Apresenta-se em fl. 101 Documento de Medição nº 02 (Período 10/04/2013 a 09/05/2013) com valor final de pagamento de R\$ 21.080,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 53 (fl. 102) datada de 09/05/2013 no valor de R\$ 21.080,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 21.080,00 no mês.

MÊS DE MAIO (Pagamento demonstrado de R\$ 17.330,00)

Apresenta-se em fl. 104 Documento de Medição nº 03 (Período 10/05/2013 a 09/06/2013) com valor final de pagamento de R\$ 17.330,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 55 (fl. 105) datada de 11/06/2013 no valor de R\$ 17.330,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 17.330,00 no mês.

MÊS DE JUNHO (Pagamento demonstrado de R\$ 19.180,00)

Apresenta-se em fl. 108 Documento de Medição nº 04 (Período 10/06/2013 a 09/07/2013) com valor final de pagamento de R\$ 19.180,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal nº 78 (fl. 109) datada de 10/07/2013 no valor de R\$ 19.180,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 19.180,00 no mês.

MÊS DE JULHO (Pagamento demonstrado de R\$ 19.180,00)

Apresenta-se em fl. 111 Documento de Medição nº 05 (Período 10/07/2013 a 09/08/2013) com valor final de pagamento de R\$ 19.180,00. Tal medição corrobora o que se apresenta na nota fiscal s/nº (fl. 112) datada de 12/08/2013 no valor de R\$ 19.180,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 19.180,00 no mês.

MÊS DE AGOSTO (Pagamento demonstrado de R\$ 19.180,00)

Apresenta-se em fl. 113 Documento de Medição nº 06 (Período 10/08/2013 a 09/09/2013) com valor final de pagamento de R\$ 19.180,00. Tal medição

corroborar o que se apresenta na nota fiscal nº 128 (fl. 114) datada de 10/09/2013 no valor de R\$ 19.180,00. Não há documentos de processo de despesa mas, os documentos que se apresentam nos autos digitais, demonstram o pagamento de R\$ 19.180,00 no mês.

Conclui-se que a Secretaria de Infraestrutura promoveu pagamentos no valor de R\$ 95.950,00 (Noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) durante os meses de Abril a Agosto. As alegações contradizem os meses e valores (R\$ 51.990,00) que, segundo o fiscal do contrato, foram executados.

Ao consultar o Sistema APLIC, este apresenta que a citada Secretaria ordenou o pagamento de R\$ 117.030,00 à empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

As notas fiscais carreadas corroboram a legalidade no efetivo pagamento no valor de R\$ 95.950,00 pela Secretaria de Infraestrutura. Concluindo-se, portanto, que a **irregularidade 8.1 se mantém** por haver sido documentalmente demonstrado o pagamento de R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil e oitenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado pela RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES à Secretaria de Infraestrutura.

Salienta-se que tais pagamentos obedeceram ao Empenho nº 977/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 19 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4587/2013).

O superfaturamento caracterizado **nas irregularidades 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2 e 8.2**, deve ser mantido, haja vista que as alegações apresentadas pelos responsáveis durante a fase de defesa não comprovaram que os veículos contaram com seguro nos termos da contratação quando da execução do contrato.

Há que se salientar que, a dispensa nº 02/2013, tinha como o objeto a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, incluindo a manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos.

Todavia, em nenhum momento da fase de execução do contrato, foi

apresentada qualquer apólice de seguro comprovando que o objeto contratado foi entregue na totalidade. Sendo assim não fora demonstrado que os veículos contratados estavam realmente segurados.

Pelo que se verificou, a equipe se adiantou em pesquisar junto as empresas do mercado de seguros, requisitando orçamentos atinentes aos mesmos veículos locados. Considerando que os valores angariados são anuais, promoveu-se os devidos cálculos para se aquilatar o quanto – em média – haveria de ser os gastos com seguro dos veículos, oportunamente embutidos nos valores da locação.

Assim exposto, tem-se que, em relação a irregularidade **1.2, a Secretaria de Administração**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$1.067,46 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 864/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013).

Em relação a irregularidade **2.2, a Secretaria de Assistência Social**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 711,64 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 874/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 25 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5882/2013).

Em relação a irregularidade **3.2, a Secretaria de Educação**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 1056/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 25 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5919/2013).

Em relação a irregularidade **4.2, a Secretaria de Governo**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 1101/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 25 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5919/2013).

promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6148/2013).

Em relação a irregularidade **5.2, a Secretaria da Guarda Municipal**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 858/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6153/2013).

Em relação a irregularidade **6.2, a Secretaria de Planejamento**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 533,73 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 1093/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 18 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5665/2013).

Em relação a irregularidade **7.2, a Secretaria de Receita**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 533,73 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 706/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 20 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5725/2013).

Em relação a irregularidade **8.2, a Secretaria de Infraestrutura**, em princípio realizou pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 (Relatório Técnico Preliminar) a título de seguro veicular não comprovado. Os pagamentos desta Secretaria junto a este credor obedeceram ao empenho nº 977/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 19 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5683/2013).

A irregularidade 9.1 deve permanecer, visto que o contrato 17/2013 veda a subcontratação e a defesa em sua justificativa não comprovou que a empresa tinha condição de executar sozinha o contrato, ou seja, em sua justificativa a defesa não comprova que a empresa possui capacidade de prestar o serviço sem realizar subcontratação, visto que dos 24 (Vinte e quatro) veículos colocados à disposição da administração pública do município de Várzea Grande, apenas dois desses veículos (S-10 – OBP 3304 – Secretaria de Saúde e S-10 – OBS 5506 – SINFRA) possuíam

documentação em nome da RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA – ME.

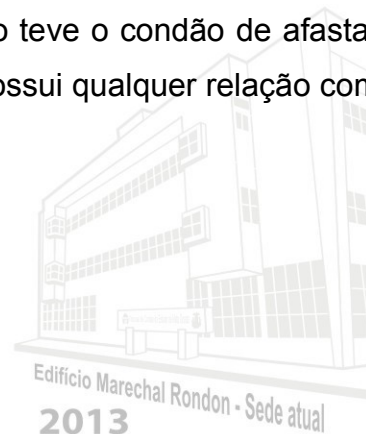
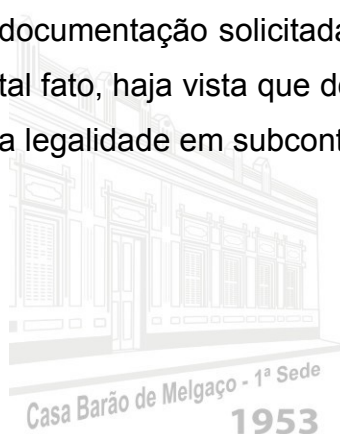
Outrossim, dos veículos PRISMA HHJ7884 – Secretaria de Assistência Social e SPACE FOX – NTX 9693 – Guarda Municipal não foi apresentada a documentação prejudicando a identificação de seu proprietário.

Os demais veículos eram de propriedade de pessoas jurídicas (empresas de locação de veículos) e pessoas físicas, de acordo com o que constava nos documentos emitidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.

O fato do Poder Judiciário ter deferido uma liminar para manutenção do contrato não quer dizer que foi avaliado o mérito e fundamentação do procedimento administrativo que justificou a contratação, visto que o objeto em questão tratou da manutenção de um contrato por conta de um fato superveniente (suspensão do Pregão 33/2013) e buscou evitar prejuízo para população pela ausência do serviço.

Ademais, a decisão judicial teve por corolário o princípio da legalidade. A decisão teve por pressuposto que não havia vícios de legalidade nem no certame licitatório, nem no contrato. Por derradeiro, o deferimento da liminar ocorreu quando da execução do contrato e a irregularidade trata de vício na justificativa que fundamentou a contratação por dispensa, ou seja, momentos bem distintos.

A irregularidade 10.1 não pode ser afastada, tendo em vista que a documentação apresentada pelos responsáveis durante a fase de defesa são inaptas para afastar a irregularidade, seja por insuficiência, seja por carência de valor probatório. Sendo assim fica caracterizada a subcontratação que contrariou disposição contratual e a documentação solicitada por meio do Pedido de Diligência não teve o condão de afastar tal fato, haja vista que documentação sobre combustível não possui qualquer relação com a legalidade em subcontratar.



4 DOS DOCUMENTOS ATINENTES AOS ABASTECIMENTOS

Em **Doc. Digital nº 20431/2015** o Sr. Advogado Hélio Nishiyama – ainda representado seus clientes - apresenta alegações de que foram devidamente promovidos pela municipalidade e secretarias envolvidas os devidos abastecimentos dos veículos locados pela RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

E apresenta a prova de tais abastecimentos com notas de abastecimentos. Carreando os autos, no que tange ao **Doc. Digital nº 20431/2015**, em fls 7-130 de notas de abastecimentos, tomando o cuidado de individualizá-los de acordo com cada secretaria.

A saber, ratifica-se tratarem tais documentos de Notas de Abastecimentos. Ou seja, de documentos administrativos (e não fiscais) que demonstram parte da rotina de abastecimento realizada por um ente administrativo. Carecendo sua veracidade e precisão da mera e fundamental presença da figura humana dotada de comprometimento e responsabilidade mínimos com a coisa pública.

Ou seja, a comprovação de gastos com combustíveis com a mera apresentação de notas de abastecimentos se afasta largamente da realidade por se esbarrar em variáveis humanas.

Assim exposto, tal alegação sem a efetiva apresentação das NOTAS FISCAIS dos abastecimentos, com a discriminação da viatura beneficiada, motorista, data e horário, é absolutamente incipiente, infértil e inócua. Notas de abastecimento apenas refletem a rotina diária, semanal ou mensal. Comprovação de gastos com abastecimentos se verifica com notas fiscais. Sendo tais alegações e documentos ineptos.

Já o Sr. Advogado Matheus Guilherme Pouso Gomes, em **Doc. Digital nº 18139/2014**, se adianta em juntar aos autos Cláusulas do Contrato nº 17/2013 que desonera seu cliente – RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES – de obrigações como LAVAGEM SIMPLES e ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (Cláusula 7.2.26, fls 11).

5 CONCLUSÃO

Salienta-se mais uma vez que se trata de uma nova apreciação dos documentos apresentados na defesa. Eis que se fez necessária uma apreciação mais amidiada sobre os documentos ali acostados. Deixando claro a desnecessidade de nova notificação dos responsáveis uma vez que tal apreciação foi promovida sobre os documentos já apresentados, não suscitando fatos novos. Apenas uma atualização do prejuízo junto ao erário municipal.

Salientando-se, também incontestemente, que parte das irregularidades foram sanadas, parte se mantiveram e de forma atualizada. Conforme se conclui.

Estas últimas manifestações dos Representados em nada acrescentam na causa de pedir da presente Representação. Tendo, por conclusão, a seguinte apreciação:

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque - Secretário de administração
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

1 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 22.150,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013)

1.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Administração, Sr. Celso Alves Barreto de Albuquerque. Empenho nº 864/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 03 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6221/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Mariuso Damião Ferreira - Secretário de Assistência Social
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

2 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Sanado

2.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 711,64 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Assistência Social. Empenho nº 874/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 25 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5882/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Jonas Sebastião da Silva - Secretário de Educação
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seus representantes: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

3 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Sanado

3.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 2.201,80 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Educação. Empenho nº 1056/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 25 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5919/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Ismael Alves da Silva - Secretário de Governo
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35),

por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

- 4 JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 14.800,00 (Catorze mil e oitocentos reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Governo. Empenho nº 1101/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 01 de outubro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4878/2013)

4.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.067,46 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Governo. Empenho nº 1101/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6148/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Louriney dos Santos Silva - Secretário da Guarda Municipal
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

- 5 JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Sanado

5.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.847,68 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Guarda Municipal. Empenho nº 858/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 01 de outubro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 6153/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. José Augusto de Moraes - Secretário de Planejamento
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

- 6 JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 Sanado

6.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Planejamento. Empenho nº 1093/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 18 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5665/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira - Secretária de Receita
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

7 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 1.850,00 a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria da Receita. Empenho nº 706/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 20 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4662/2013)

7.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 533,73 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Receita, Sr. Luís Fernando Botelho Ferreira. Empenho nº 706/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 20 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5725/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- Sr. Gonçalo Aparecido de Barros - Secretário de Infraestrutura
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

8 JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil e oitenta reais) a maior que o efetivo serviço prestado na Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, onde o último pagamento se procedeu no dia 19 de setembro de 2013 (Nota de Pagamento nº 4587/2013).

8.2 Foram realizados pagamentos no valor de R\$ 3.768,45 a título de seguro veicular não comprovado pela Secretaria de Infraestrutura. Empenho nº 977/2013, sendo o último pagamento a este credor promovido em 19 de setembro de 2013 (Ordem de Pagamento nº 5683/2013).

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato

9 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 Desrespeitou o inciso II do art. 26 da lei nº 8.666/93 ao basear sua escolha exclusivamente nos preços apurados por meio dos orçamentos, não levando em consideração a capacidade da empresa em prestar o serviço.

Responsáveis,

- Sr. Wallace Santos Guimarães - Prefeito - período 01/01/2013 a 31/12/2013.
- Sr. José Henrique da Silva Filho – Fiscal do Contrato
- A empresa Ribeiro Serviços e Locações Ltda. - ME (CNPJ nº 01.172.882/0001-35), por meio de seu representante: Roberto Ribeiro de Souza (CPF nº 002.387.448-17)

10 HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1 Irregularidade na subcontratação, haja vista que não havia previsão no contrato 17/2013 e foram utilizados veículos de propriedade de terceiros e os motoristas não tinham vínculo empregatício junto a empresa contratada.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27/07/2015.





Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Rodrigo Sávio Pacheco Costa
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe Técnica

Clodoaldo Estevão Ferraz
Técnico de Controle Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013